

100001



CIVILPORT

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade

CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016.

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
1.1.	Definições.....	5
1.2.	Cláusulas e Anexos.....	13
1.3.	Títulos.....	13
1.4.	Termos.....	13
1.5.	Referências.....	13
1.6.	Disposições Legais.....	13
1.7.	Prazos.....	13
2.	INTRODUÇÃO.....	14
2.1.	Apresentação	14
2.2.	Histórico.....	15
2.3.	Razões da crise.....	19
2.4.	Objetivo do Plano.....	22
2.5.	Prognóstico para o setor.....	22
2.6.	Viabilidade econômica	22
3.	ATIVOS CONSISTENTES EM EVENTOS DE LIQUIDEZ.....	24
3.1.	Potenciais eventos de liquidez oriundos das Ações Judiciais.....	24
4.	VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	28
4.1	Reorganização operacional.....	28
4.2.	Alienação de Ativos.....	30
4.3.	Reestruturação Societária.....	30
4.4.	Reorganização Financeira.....	30

5.	REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS	31
5.1.	Endividamento	31
5.2.	Pagamento dos Credores Trabalhistas	32
5.3.	Pagamento dos Credores Quirografários	33
5.4.	Pagamento dos Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte.....	39
5.5.	Antecipação de Pagamento em relação aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2.....	43
5.6.	Antecipação de Pagamento vinculado ao lucro líquido obtido pela Civilport.....	44
5.7.	Adesão às opções de pagamento propostas aos Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	45
5.8.	Pagamento do Crédito Intercompany.....	45
5.9.	Pagamento dos Créditos Retardatários titularizados por Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	45
6.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	46
6.1.	Vinculação do Plano.....	46
6.2.	Novação.....	46
6.3.	Reconstituição de Direitos.....	46
6.4.	Ratificação de Atos.....	46
6.5.	Extinção de Ações.....	47
6.6.	Quitação.....	47
6.7.	Formalização de documentos e outras providências.....	48
6.8.	Descumprimento do Plano.....	48

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. - em Recuperação Judicial

CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.832.786/0001-74, com sede na Avenida Rio Branco, nº 173, salas 702 e 704, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007, adiante referida como "Recuperanda" ou "Civilport", apresenta nos autos de seu processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0409623-93.2015.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. "Ações Judiciais": são as ações judiciais ajuizadas pela Civilport contra fornecedores e clientes, relacionadas no Anexo 01 deste Plano.

1.1.2. "Administradora Judicial": é a sociedade empresária KUB Gestão e Consultoria Empresarial Ltda. - EPP, representada por seu sócio-gerente Augusto Rücker, nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos

termos do Capítulo II, Seção III, da LRJ, ou quem venha a substituí-la de tempos e tempos.

- 1.1.3.** “Antecipação de Pagamento”: é a possibilidade de antecipação dos pagamentos dos credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2, na forma prevista na Cláusula 5.5.
- 1.1.4.** “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRJ.
- 1.1.5.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.
- 1.1.6.** “Civilport”: é a Recuperanda Civilport Engenharia Ltda., em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.832.786/0001-74, com sede na Avenida Rio Branco, nº 173, salas 702 e 704, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007.
- 1.1.7.** “Civilport Logística”: é a sociedade de responsabilidade limitada Civilport Logística e Locação de Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.786.549/0001-81, com sede na Rua Belém, nº 98, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21730-060.
- 1.1.8.** “Contern Construções e Comércio”: é a sociedade empresária Contern Construções e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 56.443.583/0001-80, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº

- 2012, 5º andar, conjunto 51/52, Jardim Paulistano, São Paulo, CEP 01451-000.
- 1.1.9.** “Contrato de Empreitada”: é o Contrato de Empreitada por preços Unitários nº 002/2013, celebrado pela Civilport e a TLSA em 23 de dezembro de 2013, por meio do qual a TLSA contratou a Civilport para prestar serviços de construção e implantação da infraestrutura da Ferrovia Transnordestina.
- 1.1.10.** “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRJ.
- 1.1.11.** “Créditos Concursais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à recuperação judicial e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LRJ.
- 1.1.12.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, *d*, da LRJ.

- 1.1.13.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRJ, bem como os créditos que apenas venham a existir ou se constituir após a Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou ainda que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.14.** “Crédito Intercompany”. É o crédito que a Civilport Logística detém em face da Civilport, que corresponde ao valor de R\$ 2.989.898,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais) e está descrito na Lista de Credores.
- 1.1.15.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.
- 1.1.16.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por decisão judicial transitada em julgado até a Data do Pedido, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.
- 1.1.17.** “Créditos Trabalhistas Retardatários”: são os créditos que não se encontram listados na recuperação judicial, por não terem sido liquidados na Justiça do Trabalho até a Data do Pedido (cf. disposto no artigo 6º, § 2º da LRJ), mas que serão oportunamente incluídos na Lista de Credores.
- 1.1.18.** “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de

créditos, impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ.

- 1.1.19.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.20.** “Credores Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano a fim de receberem seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.21.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.22.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.23.** “Credores Extraconcursais”: São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.24.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.25.** “Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária”: são os Credores titulares de Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.

- 1.1.26. “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.27. “Credores Sub-roгатários”: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- 1.1.28. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.29. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.30. “Data do Pedido”: é o dia 05.10.2015, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.
- 1.1.31. “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.32. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.33. “Eventos de Liquidez”: são os eventos que poderão gerar recursos adicionais que viabilizarão o pagamento antecipado aos Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno

- Porte que optarem pelas condições de pagamento previstas nas Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1 desse Plano.
- 1.1.34.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que vier a conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, e/ou artigo 58, §1º, da LRJ.
- 1.1.35.** “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.36.** “LLX Minas-Rio”: é a sociedade LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.807.683/0001-03, com sede na Praia do Flamengo, nº 66, Bloco A, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.
- 1.1.37.** “LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- 1.1.38.** “Lista de Credores”: É a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pela Administradora Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.
- 1.1.39.** “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.40.** “Primeiro Pagamento”: corresponde ao pagamento linear de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada Credor Trabalhista, limitado ao valor do seu respectivo crédito, na forma da Cláusula 5.2.1, item “i”.

- 1.1.41.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da Civilport, autuado sob o nº 0409623-93.2015.8.19.0001 e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.42.** “Recuperanda”: a sociedade de responsabilidade limitada Civilport Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial.
- 1.1.43.** “Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas”: corresponde ao eventual saldo dos Créditos Trabalhistas após a realização do Primeiro e do Segundo Pagamento, na forma da Cláusula 5.2.1.
- 1.1.44.** “Saldo Remanescente Créditos Quirografários B.1 e Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.1”: corresponde ao saldo dos Créditos Quirografários B.1 e Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.1 após o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do crédito, na forma das Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1.
- 1.1.45.** “Segundo Pagamento”: corresponde ao pagamento linear de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada Credor Trabalhista, do eventual saldo existente após a realização do Primeiro Pagamento, limitado ao valor do seu respectivo crédito, na forma da Cláusula 5.2.1, item “ii”.
- 1.1.46.** “SPMAR”: é a Concessionária SPMAR S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.191.336/0001-53, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 9º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, CEP 01451-000.
- 1.1.47.** “TLSA”: é a sociedade Transnordestina Logística S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.281.836/0001-37, com sede na Avenida Francisco Sá, nº 4829, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60335-195.

INTRODUÇÃO

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Apresentação. Consoante é de conhecimento notório, em razão de diversos fatores de ordem macroeconômica, o Brasil vem enfrentando grave crise econômico-financeira que afetou sobremaneira o ramo da atividade desenvolvida pela Civilport. Assim, em 05 de outubro de 2015 a empresa formulou pedido de recuperação judicial, juntamente com a Civilport Logística, autuado sob o nº 0409623-93.2015.8.19.0001, e distribuído para o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

O Juízo da recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial por meio da decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27 de outubro de 2015. Em cumprimento ao prazo de 60 (sessenta) dias da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, estabelecido no artigo 53 da LRJ, a Civilport e a Civilport Logística apresentaram Plano de Recuperação Judicial, que previa meios para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas.

Ocorre que, após a fase de verificação administrativa dos créditos, dois dos três credores da Civilport Logística foram excluídos da recuperação judicial, em razão da natureza extraconcursal dos seus créditos garantidos por alienação fiduciária de equipamentos, consoante disposição contida no artigo 49, § 3º, da LRJ.

Após a publicação do Edital previsto no artigo 7º, § 2º da LRJ, o único credor da Civilport Logística que ainda estava relacionado na Lista de Credores, o Banco Volkswagen S.A., apresentou impugnação requerendo a exclusão do seu crédito da Recuperação Judicial, por também se beneficiar de garantia de natureza fiduciária. Após análise de todos os documentos que envolvem a operação formalizada com o Banco Volkswagen S.A., a Civilport Logística reconheceu a natureza extraconcursal do crédito.

Chegou-se, portanto, à situação anômala na qual uma das empresas então submetidas à Recuperação Judicial não possui dívida concursal.

Por conta disso, em 26.08.2016 foi publicado Edital contendo a nova Lista de Credores, observadas as seguintes alterações (i) retirada os credores da Civilport Logística; (ii) inclusão dos créditos trabalhistas cujos fatos geradores são anteriores à Data do Pedido e, portanto, estão submetidos à Recuperação Judicial, na forma do *caput* do artigo 49 da LRJ (formando-se a “Classe I”); e (iii) a segregação dos Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (que passaram a formar a “Classe IV”), tudo na forma e nos limites da LRJ, com a supervisão da Administradora Judicial e com autorização do Juízo da Recuperação.

Por todos estes motivos, considerando a designação das datas para realização da Assembleia Geral de Credores, tendo por ordem do dia a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, para os dias 30 de setembro de 2016, em primeira convocação, e 14 de outubro de 2016, em segunda convocação, a Civilport vem apresentar este Plano, buscando atender a todas as alterações necessárias em decorrência dos fatos acima narrados.

2.2. Histórico. A Civilport integra grupo econômico fundado em 1986, que atua em diversas áreas de engenharia pesada, notadamente nas áreas de infraestrutura, em obras portuárias, industriais, estradas, pontes, viadutos e urbanizações. Nos trinta anos de atuação, a Civilport vem se consolidando em seu segmento de mercado, contribuindo de forma ativa para a melhoria da infraestrutura nacional.

Sediada no Rio de Janeiro, com atuação em diversos outros pontos do território nacional, a Civilport realiza empreendimentos de grande complexidade técnica e logística. Atualmente, é uma das empresas de maior destaque em sua área de atuação.

O contínuo crescimento da empresa ao longo de todo esse tempo foi apoiado pela sua capacidade técnica diferenciada, pela qualidade de seus serviços e pelo comprometimento de todos os envolvidos em cada fase dos empreendimentos.

Com um corpo técnico de reconhecida experiência no mercado de obras portuárias e industriais, a empresa investiu na capacitação de seus colaboradores e no desenvolvimento de novas metodologias construtivas, assegurando um clima de compromisso com a evolução corporativa e o comprometimento de todos.

Destaca-se, ainda, a eficiência administrativa da Civilport, que atua em favor da produtividade e da excelência técnica, consolidando uma evolução organizacional desenvolvida ao longo de uma trajetória de trinta anos.

2.2.1. Obras e serviços realizados. Dentre os principais clientes e serviços prestados pela Civilport, que contribuíram para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, destacam-se:

- **Na área portuária**

Companhia Siderúrgica Nacional (“CSN”)	Obra 1: Obras de recuperação do píer e da ponte de acesso ao terminal de carvão (TECAR), no Porto de Itaguaí, Rio de Janeiro.
	Obra 2: Reconstrução de trecho da ponte de acesso ao terminal de carvão da CSN em Sepetiba, Rio de Janeiro.
Sepetiba Tecon S.A (Associação entre CSN e Vale S.A.)	Obras de transformação do Berço 301, em cais contínuo, do terminal de contêineres do STSA no Porto de Itaguaí, Rio de Janeiro.
Eldorado Celulose e Papeis S.A.	Instalação de uma dársena, com contenção em concreto, coberta com uma estrutura de concreto e aço.

Estaleiro Promar S.A.	Projeto e construção do Cais de Acabamento, Linhas de Pórtico, cais de <i>Load Out</i> , atracadouro, Dolfin e Blocos.
Libra Terminais Portuários	Projeto e execução de um Dolfin de amarração para navios de 50.000 DWT (porte náutico).
Porto de São Francisco do Sul	Ampliação do Berço 101 do Porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina.
Aracruz Celulose S.A.	Construção de terminal marítimo em Caravelas, Bahia, para embarque e envio de toras de eucalipto que abastecem a fábrica de celulose.
Jari Celulose	Construção de cais para exportação de celulose da Jari Celulose em Monte Dourado, Pará.
Cadam S.A.	Construção do Píer para embarque de caulim da Cadam.
Infraero	Construção de píeres para lanchas de salvamento dos aeroportos do Galeão e Santos Dumont, no Rio de Janeiro.
Mineração Brasileiras Reunidas (A Vale é proprietária de 61,9% do capital total)	Projeto e construção da ampliação do píer do Terminal da Ilha Guaíba.
Veracel Celulose	Construção de terminal marítimo para desembarque de toras de eucalipto em Barra do Riacho, Espírito Santo.
Grupo EBX LLX	Construção de <i>off-shore</i> e de estrada de ligação da pedra do Porto do Açú Nova, em São João da Barra, Rio de Janeiro.

- **Pontes, Viadutos e Passarelas**

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro	Obra 1: Construção da passarela do parque Madureira.
	Obra 2: Construção do viaduto do Lameirão com urbanização dos seus acessos.
	Obra 3: Construção de viaduto em curva sobre a estrada das Canárias, na Ilha do Governador.
	Obra 4: Construção da nova passarela nº 07 sobre a Avenida Brasil, incluindo a demolição da passarela existente no local, com o remanejamento da rede elétrica e urbanização de todo o entorno.

Fundação Departamento de Estradas e Rodagem, Rio de Janeiro	Construção da ponte sobre o rio Macabu.
Companhia Fluminense de Trens Urbanos	Construção de viaduto e pavimentação das ruas próximas à rede ferroviária do Rio de Janeiro.

- **Industriais**

Michelin Brasil	Construção das fundações e estruturas de concreto dos prédios nº 670, 671, 673 e 690, do projeto Jacarandá.
Air Liquide	Execução e supervisão de obras civis na unidade de gases do ar.
Confab Tenaris Group	Construção das fundações e estruturas de concreto para suporte de equipamentos, incluindo uma sala elétrica e uma subestação de força.
Jarcel Celulose S.A.	Construção de pátio para processamento de madeiras, incluindo unidade para lavagem, descascador, peneiras, prédios industriais e torre de comando.
GE Oil & Gas do Brasil Ltda.	Construção de base logística no Caximbau, na Ilha da Conceição, que consiste na elaboração dos projetos executivos de engenharia, fornecimento de serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, obras civis em geral de construção e instalações prediais.
Veracel Celulose	Construção da torre de resfriamento pré-moldado, para abrigar os equipamentos de resfriamento de água da fábrica.

- **Urbanização**

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro	Obra 1: Urbanização de diversos logradouros, pavimentação, construção de praças, iluminação e redes de drenagem, na Praia de Grumari.
---	---

	Obra 2: Construção da praça com quadra poliesportiva (urbanização, pavimentação, iluminação e redes de drenagem), na Praça Cineasta Frederico Fellini.
--	--

- **Gerenciamento e Fiscalização**

Companhia Docas do Maranhão ("CODOMAR")	Consultoria, realização de assessoria técnica, fiscalização no controle complementar das obras e construção dos terminais para ferry-boats na Ponta da Espera e Itaúna, Maranhão.
---	---

Todas as obras acima mencionadas foram concluídas pela Civilport com grande êxito e satisfação para os clientes/contratantes.

2.3. Razões da crise. As razões que culminaram na crise econômico-financeira experimentada pela Recuperanda são os eventos que impactaram diretamente o seu fluxo de caixa. Além disso, todos os indicadores econômicos são eloquentes ao sinalizar que o País vive uma grave crise econômica, que atinge especialmente o setor de atuação da Civilport.

Como se sabe, em razão de diversos fatores, o Brasil foi rebaixado na perspectiva do *rating* por diversas agências classificadoras de risco, e o câmbio do dólar norte americano aumentou exponencialmente em curtíssimo espaço de tempo. Há uma grave escassez de crédito e de liquidez no mercado e também no Poder Público, conduzindo a uma contundente política de contenção de gastos pelo governo e pelo setor privado, afetando diversos agentes do mercado. Além disso, a inadimplência vem atingindo os maiores níveis desde o ano 2000, fazendo com que o Brasil sofra os efeitos de uma crise econômica sem precedentes.

Tudo isso vem acarretando o crescimento acelerado da inflação e o aumento das taxas de desemprego, reforçando a escassez de crédito no mercado e reduzindo as taxas de consumo. Nesse cenário, o investimento em infraestrutura vem diminuindo e, por outro lado, aumentam em larga escala o inadimplemento dos principais clientes deste segmento. Os impactos são grandes e evidentes para companhias alavancadas e que necessitam intensamente de capital de giro para operar.

Todos esses fatores contribuíram diretamente para a situação financeira atual da Civilport. **No entanto, a causa determinante para a crise foram os graves problemas enfrentados pela Recuperanda para executar os serviços de infraestrutura encomendados pela TLSA por meio do Contrato de Empreitada (definido na Cláusula 1.1.9 acima).**

Como prova do sucesso da vida empresarial da Civilport, a CSN, contratante das obras do Porto de Itaguaí, satisfeita com a pontualidade, competência e correção da Civilport na execução de suas obras, acabou por convidá-la a assumir relevantes trechos da obra para construção e implantação da infraestrutura da Ferrovia Transnordestina. Dessa forma, em 23 de dezembro de 2013, a Civilport firmou o Contrato de Empreitada com a concessionária TLSA, da qual a CSN é acionista.

Ocorre que, no curso das obras, a TLSA incorreu em reiterado inadimplemento das suas obrigações e rescindiu imotivadamente o Contrato de Empreitada, causando sérios prejuízos à Civilport e agravando a crise enfrentada da empresa.

Para que se tenha ideia da dimensão do agravamento da crise desde que o Contrato de Empreitada foi rescindido pela TLSA, abaixo se encontram exemplificados alguns dos eventos de descumprimento do Contrato e os respectivos prejuízos ocasionados pela TLSA à Civilport:

- Falta de pagamento de serviços faturados e/ou medidos;
- Não liberação de áreas para as frentes de trabalho - Ordem de Serviço com bloqueios;
- Atrasos no pagamento de Administração Local e Valores de Adiantamento - Custos Financeiros;
- Fornecimento de Informação Técnica Equivocada - Gastos Excedentes com Poços de Água;
- Não reajustamento dos Preços Unitários do Contrato;
- Ausência de pagamento da correção automática dos Preços "Gatilho";
- Demora na concretização do faturamento direto - Bitributação de insumos;
- Ausência de reajuste dos gastos excedentes de Civilport com exames médicos;
- Modificações unilaterais e imprevistas do escopo contratual pela TLSA;
- Custos Adicionais com Serviços executados e não previstos na Planilha de Quantidades e Preços Unitários (extra escopo contratual);
- Reembolso de gastos com horas "*in itinere*";
- Exclusão dos Lotes EMT-04 e EMT-05 - drástica alteração do escopo contratual;
- Paralisação das obras por culpa exclusiva da TLSA;
- Aproveitamento de recursos diretos em nível inferior ao contratualmente previsto - Perda de Produtividade; e
- Prejuízos decorrentes da rescisão imotivada do Contrato pela TLSA.

Diante desse cenário, em grande medida causado diretamente pela TLSA, a Civilport acumulou dívida de dezenas de milhões de reais, que impactou sensivelmente o seu fluxo de caixa e colocou em risco a sobrevivência da empresa.

É bem verdade que a Recuperanda já vem há algum tempo adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e se adaptar à atual conjuntura. Neste

passo, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em outubro de 2015 deve ser compreendido como mais uma etapa de um projeto maior de reestruturação.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores.

2.5. Prognóstico para o setor. A indústria da construção civil é de grande importância para o desenvolvimento do País, destacando-se pela quantidade de atividades que intervêm em seu ciclo de produção, gerando consumos de bens e serviços de outros setores, como do ponto de vista social, pela capacidade de absorção de mão de obra.

A estagnação do setor, característica dos primeiros anos deste século, deu lugar a um movimento crescente de retomada das atividades desde 2005. Embora no momento atual haja um recrudescimento dos investimentos no setor de infraestrutura, a Recuperanda enxerga essa situação como momentânea, afinal, crises são cíclicas e a curva de crescimento tende a ser retomada, especialmente no Brasil, com sua enorme carência de infraestrutura.

Afinal, historicamente, a construção representou cerca de 5% do PIB Brasileiro e a impositiva necessidade de investimentos em setores de infraestrutura faz crer que a demanda se manterá em níveis satisfatórios antes da retomada do crescimento. Além disso, apesar da diminuição de investimentos por parte do Poder Público, continua sendo expressiva a demanda para empreendimentos relacionados às áreas privatizadas, tais como rodovias, ferrovias, telecomunicações, energia elétrica e termelétrica, terminais portuários, entre outros.

2.6. Viabilidade econômica. Como demonstrado, a Recuperanda momentaneamente enfrenta uma crise econômico-financeira motivada, em parte,

pelo cenário de crise nacional que afeta de maneira particular o setor de engenharia e infraestrutura, e, sobretudo, pelos sucessivos inadimplementos da TLSA em relação ao Contrato de Empreitada.

Embora esteja passando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a Recuperanda é plenamente viável, potencialmente lucrativa, com considerável valor agregado em seus ativos e com capacidade técnica de executar uma infinidade de obras, inclusive as mais complexas, conforme se observa do Estudo de Viabilidade anexo a este Plano (Anexo 02). Além disso, são fontes de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos em valores expressivos, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para atingir os objetivos deste Plano, foram adotadas premissas básicas necessárias à consecução do modelo econômico-financeiro apresentado. A projeção contida no Estudo de Viabilidade (Anexo 02), contendo prognóstico até o ano de 2027, quando deverão estar pagos todos os créditos concursais, e as demonstrações financeiras da Civilport Engenharia confirmam a viabilidade econômica da Recuperanda.

Seguem, abaixo, as premissas básicas utilizadas:

- Projeções das receitas, despesas e fluxo de caixa até 2027;
- Com a consecução do Plano, haverá um incremento progressivo de suas atividades que possibilitará uma geração de caixa, em 2017 de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 2018 de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em 2019 de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 2020 de R\$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), em 2021 e 2022 de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). A partir de 2023, a

expectativa é de uma geração de caixa da ordem de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por ano;

- Os recebimentos de serviços executados e medidos, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, bem como dos reajustes contratuais referentes ao contrato da TLSA foram contrapostos ao valor a ser pago àquela empresa; e
- Os custos e despesas consideraram os contratos vigentes anteriormente. Para os novos contratos foi considerada a margem já estabelecida nos contratos vigentes.

3. ATIVOS CONSISTENTES EM EVENTOS DE LIQUIDEZ

3.1. Potenciais eventos de liquidez oriundos das Ações Judiciais. A Civilport é parte autora nas ações judiciais atualmente em curso contra TLSA, LLX Minas-Rio, SPMAR e Contern Construções e Comércio, e que estão relacionadas no Anexo 01 deste Plano. Através das referidas ações, espera obter o êxito total ou parcial nas Ações Judiciais, de modo a viabilizar o recebimento de expressivos recursos adicionais, que serão revertidos para o seu fluxo de caixa e para o Pagamento Adicional aos Credores Quirografários B.1 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.1, na forma prevista nas Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1 deste Plano, e para a Antecipação do Pagamento aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2, na forma prevista na Cláusula 5.5 deste Plano.

3.1.1. Destinação dos recursos auferidos pela Civilport nas Ações Judiciais. Na hipótese de a Civilport obter êxito integral ou parcial

nas Ações Judiciais, haverá quatro hipóteses de destinação dos recursos:

1ª Hipótese. Quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais atingir o valor mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), até o valor máximo e igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em decorrência de êxito total ou parcial em uma ou mais Ações Judiciais, a destinação dos recursos se dará da seguinte forma:

- i) Pagamento adicional do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo do crédito, conforme previsão contida nas Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1 aos Credores Quirografários B.1 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.1;
- ii) Antecipação de Pagamento do valor correspondente a 15% (quinze por cento) das parcelas vincendas devidas aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2, como previsto na Cláusula 5.5; e
- iii) O mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor líquido será utilizado para recomposição do fluxo de caixa da Recuperanda.

2ª Hipótese. Quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais superar o valor máximo previsto na 1ª Hipótese, e alcançar ao menos R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em decorrência de êxito total ou parcial em uma ou mais Ações Judiciais, a destinação dos recursos se dará da seguinte forma:

- i) Pagamento adicional do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo do crédito, já descontado qualquer pagamento realizado aos Credores que aderirem a esta opção de pagamento, conforme previsão contida nas Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1 aos Credores Quirografários B.1 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.1;
- ii) Antecipação de Pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das parcelas vincendas devidas aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2, como previsto na Cláusula 5.5; e
- iii) O mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor líquido será utilizado para recomposição do fluxo de caixa da Recuperanda.

3ª Hipótese. Quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais superar o valor máximo previsto na 2ª Hipótese, e alcançar ao menos até o valor máximo e igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em decorrência de êxito total ou parcial em uma ou mais Ações Judiciais, a destinação dos recursos se dará da seguinte forma:

- i) Pagamento adicional, do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo do crédito, já descontado qualquer pagamento realizado aos Credores que aderirem a esta opção de pagamento, conforme previsão contida nas Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1 aos Credores Quirografários B.1 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.1;

- ii) Antecipação do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vincendas devidas aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2, como previsto na Cláusula 5.5; e
- iii) O mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor líquido será utilizado para recomposição do fluxo de caixa da Recuperanda.

4ª Hipótese. Por fim, quando e se o somatório recebido pela Civilport nas Ações Judiciais superar o valor indicado na 3ª Hipótese e alcançar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em decorrência de êxito total ou parcial em uma ou mais Ações Judiciais, a destinação dos recursos se dará da seguinte forma:

- i) Pagamento adicional da integralidade do saldo do crédito, como previsão contida nas Cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1, aos Credores Quirografários B.1 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.1;
- ii) Antecipação da integralidade das parcelas vincendas referentes aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2, como previsto na Cláusula 5.5; e
- iv) O mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor será utilizado para recomposição do fluxo de caixa da Recuperanda.

3.1.1.2 Considerando que as 4 (quatro) hipóteses de evento de liquidez indicadas nos itens anteriores podem ocorrer de forma não concomitante, será aplicado em cada hipótese a destinação respectiva dos recursos, e, havendo novo evento de liquidez subsequente, o percentual a ser pago estará limitado ao valor do saldo remanescente na data do pagamento. Por fim, quando e se verificada a 4ª Hipótese de evento de liquidez, a Civilport promoverá o pagamento integral do saldo do crédito que remanescer na data do pagamento.

4. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Reorganização operacional. A fim de reduzir seus custos e aumentar sua margem de rentabilidade, a Civilport está implementando as seguintes medidas:

- i) Obtenção de novos contratos;
- ii) Cobrança dos recebíveis vencidos;
- iii) Emissão das faturas dos serviços executados e não medidos;
- iv) Cobrança dos inadimplementos contratuais; e
- v) Alienação parcial dos ativos.

Com relação à obtenção de novos contratos – o que somente será realmente viabilizado com a aprovação e homologação deste Plano – a Recuperanda passa a discorrer sobre algumas propostas relevantes que, se concretizadas, com toda certeza contribuirão para a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

CLIENTE	PROJETO	LOCAL
Atlantic Energia Renovável S.A.	Complexo Eólico Lagoa Do Barro	Piauí
Dock Brasil	Implantação de Base Naval	Rio de Janeiro
Usiminas Mineração	Infraestruturas	Rio de Janeiro
General Eletric	Tomada de água na termoelétrica porto de Sergipe	Sergipe
Fibria S.A	Adequação do terminal de Portocel	Espírito Santo
Fibria S.A	Adequação do terminal de Caravelas	Bahia
TCP S.A.	Expansão Do Terminal De Containers Paranaguá	Paraná
Imetame	Implantação do terminal portuário da Imetame	Espírito Santo
Estaleiro Jurong	Execução de obras marítimas e civil no estaleiro Jurong	Espírito Santo
Braskem	Ampliação do terminal de Rio Grande	Rio Grande do Sul
Petrobras	Implantação da tomada de água na Recap - Mauá	São Paulo
Rio Águas	Canalização do rio Tindiba	Rio de Janeiro
Rio Águas	Canalização dos rios Pechincha e Covanca	Rio de Janeiro
Dreyfus - Cargill	Adequação do STS04 no porto de Santos	São Paulo
Dreyfus - Cargill	Estação de transbordo porto do Pará	Paraná
Porto Central	Implantação do terminal portuário de Presidente Kennedy	Espírito Santo
Eldorado Papel e Celulose	Implantação da Unidade LI	Mato Grosso do Sul
Vale / Samarco	Recuperação Rio Doce	Minas Gerais / Espírito Santo
Votorantim Energias Eólicas	Casa dos Ventos	Piauí
Libra S.A.	Expansão do terminal da Libra - Santos	São Paulo
TPN S.A.	Implantação do terminal portuário Ponta Negra	Rio de Janeiro

4.2. Alienação de Ativos. A Civilport poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRJ ou por este Plano, bem como promover a alienação de unidade produtiva isolada, nos termos do artigo 60, parágrafo único e artigo 141 da LRJ, e do artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional, observados os limites estabelecidos LRJ e neste Plano, a fim de honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

4.3. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Civilport poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4.4. Reorganização Financeira. A consecução desse Plano possibilitará a readequação da situação financeira da Recuperanda, de forma a garantir o pagamento da integralidade dos Créditos Trabalhistas e o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos demais Créditos Concurssais, através dos recursos existentes e da geração de fluxo de caixa advinda de novos negócios.

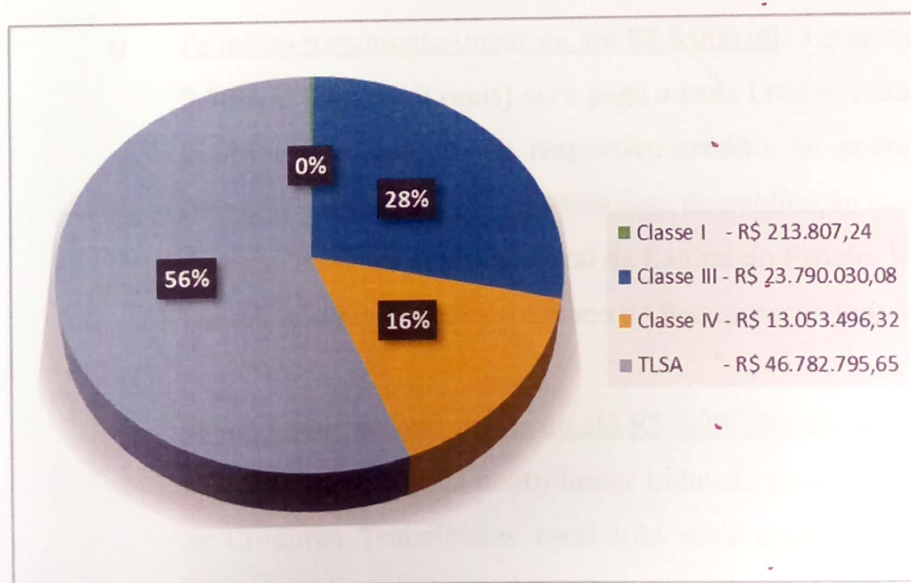
Portanto, para que a Civilport consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas junto aos Credores Concurssais, por meio da concessão de prazos e condições especiais de

pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, nos termos da Cláusula 5 a seguir, resguardados os limites impostos pela LRJ e por este Plano.

5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

5.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRJ.

Abaixo, segue exposta de forma sintética a composição do endividamento da Recuperanda, com a observação de que se trata da lista de credores constante do último Edital publicado em 26.08.2016 (sendo certo que no momento em que apresentado o presente Plano de Recuperação Judicial, pende impugnação judicial em relação ao alegado crédito detido pela TLSA):



Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da LRJ. Até o momento, não há qualquer crédito em face da Civilport com garantia real.

5.1.1. Credores Aderentes. Os eventuais Credores Extraconcursais que venham a ser reconhecidos desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à Recuperanda na forma da Cláusula 7.5, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano.

5.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas Cláusulas abaixo.

5.2.1. Créditos Habilitados na Recuperação Judicial. Os Credores Trabalhistas incluídos até esta data na Lista de Credores terão seus créditos pagos da seguinte forma:

- i) Primeiro pagamento linear de até R\$ 5.000,00: a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será paga a cada Credor Trabalhista, limitado ao valor de seu respectivo crédito, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da data de publicação da decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial;
- ii) Segundo pagamento linear de até R\$ 5.000,00: 30 (trinta) dias após o Primeiro pagamento linear indicado no item "i" acima, os Credores Trabalhistas receberão nova quantia de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de seu respectivo crédito;

- iii) Eventual Saldo Remanescente: Efetuados os dois pagamentos acima indicados, os eventuais Saldos Remanescentes serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, vencendo-se a parcela sempre no último Dia Útil do mês, começando a partir do 3º (terceiro) mês contado da data de publicação da decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro que homologar este Plano de Recuperação Judicial.

5.2.2. Créditos Trabalhistas Retardatários. Caso venham a serem reconhecidos novos Créditos Trabalhistas Concursais ou serem alterados Créditos Trabalhistas Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial ou acordo entre as partes, o pagamento será feito em 6 (seis) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela em 30 Dias Corridos contados do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação e/ou do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e/ou do Superior Tribunal de Justiça que determinar a habilitação ou a alteração do crédito trabalhista concursal. O vencimento das parcelas subsequentes se dará no último Dia Útil de cada mês.

Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 7.5, quando do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

5.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.3.1. Credores Quirografários Subgrupo A. Os credores desse subgrupo incluem os fornecedores de serviços, mercadorias e produtos, cujos

créditos são iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que receberão da seguinte forma:

- i) **Deságio:** 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito que constar na Lista de Credores;
- ii) **Prazo e regime:** pagamento em parcela única, com vencimento no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano;
- iii) **Correção monetária e juros:** atualização pela Taxa referencial ("TR + 2% ao ano").

Os Credores Quirografários titulares de créditos superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que optarem por renunciar ao valor que exceder a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), também poderão receber nas condições indicadas nesta cláusula, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias úteis contado da Decisão de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 7.5.

Os Credores Quirografários que possuírem impugnação em curso para majoração de seus créditos e optarem por renunciar ao valor excedente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para receber conforme disposto nesta cláusula, concordam expressamente com a extinção de sua impugnação, já que eventual decisão reconhecendo a majoração do crédito não teria utilidade prática diante da renúncia do credor ao montante excedente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5.3.2. Credores Quirografários Subgrupo B. Os credores desse subgrupo incluem os fornecedores de serviços, mercadorias e produtos, cujos

créditos são superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste caso, poderão optar por 1 (uma) das 2 (duas) formas de pagamento abaixo estabelecidas:

5.3.2.1. Opção B.1: Os Credores Quirografários B.1 receberão nas seguintes condições:

- i) **Deságio:** 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito que constar na Lista de Credores;
- ii) **Prazo e regime:** pagamento à vista de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do crédito após aplicado o deságio mencionado no item "i" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data de Homologação Judicial do Plano;
- iii) **Saldo Remanescente:** o pagamento do Saldo Remanescente se dará da seguinte forma:
 - a) Quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, atingir valores entre o mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Civilport efetuará o pagamento de 15% (quinze por cento) do saldo do crédito após aplicado o deságio mencionado no item "i" acima e descontado o pagamento mencionado no item "ii" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;
 - b) Adicionalmente, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor

- indicado acima e alcançar ao menos R\$ 25.000.000,00 (vinte milhões de reais), a Civilport efetuará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do crédito, após aplicado o deságio mencionado no item "i", e descontados os pagamentos mencionados no item "ii" e na alínea "a" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;
- c) Também adicionalmente, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor indicado acima e alcançar ao menos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a Civilport efetuará o pagamento de 75% (cinquenta por cento) do saldo do crédito, após aplicado o deságio mencionado no item "i", e descontados os pagamentos mencionados no item "ii" e nas alíneas "a" e "b" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;
- d) Por fim, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), indicado acima, a Civilport efetuará o pagamento da integralidade do saldo do crédito, após aplicado o deságio mencionado no item "i", e descontados os pagamentos mencionados no item "ii" e nas alíneas "a", "b" e "c" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda.

Os Credores Quirografários cujos créditos estiverem sendo discutidos em impugnação de crédito em curso e optarem por esta forma de pagamento receberão da seguinte forma:

- a) Se o objeto da impugnação for a diminuição do crédito relacionado na Lista de Credores, as regras contidas nesta Cláusula serão aplicadas apenas ao valor incontroverso, estando a Recuperanda autorizada a depositar o valor em disputa em conta judicial. Caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado reduzindo o crédito, a Recuperanda levantará o valor depositado. Na hipótese de manutenção do valor originalmente listado, o Credor Quirografário promoverá o levantamento da diferença; ou
- b) Se o objeto da impugnação for a majoração do crédito relacionado na Lista de Credores, as regras contidas nesta Cláusula serão aplicadas apenas ao valor incontroverso. Caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado majorando o crédito, a diferença será cumprida na forma do item "iii" desta Cláusula.

5.3.2.2. Opção B.2: Os Credores Quirografários.B.2 receberão nas seguintes condições:

- i) **Deságio:** 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito que constar na Lista de Credores;
- ii) **Prazo e regime:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais sob o regime de amortização constante (Tabela SAC);
- iii) **Carência:** 18 (dezoito) meses de carência de juros e principal,

contados da Data de Homologação Judicial do Plano;

- iv) **Datas efetivas dos pagamentos das parcelas:** o pagamento será efetuado em parcelas mensais e iguais, vencendo-se sempre no último Dia Útil do mês, começando a partir do 1º (primeiro) mês contado do término do prazo de Carência.
- v) **Correção monetária e juros:** atualização pela Taxa referencial ("TR + 2% ao ano").

5.3.3. Crédito Quirografário da TLSA. Consta na Lista de Credores um alegado crédito em favor da TLSA no valor de R\$ 46.782.795,65 (quarenta e seis milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). No entanto, a existência e liquidez desse suposto crédito é objeto das disputas judiciais entre a Civilport e a TLSA no âmbito das ações descritas na Cláusula 3.1., pois, em verdade, a Civilport é credora da TLSA, e não o oposto.

Na hipótese de sobrevir decisão do Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo reconhecendo a existência de algum crédito líquido e certo em favor da TLSA, tal crédito não terá suas condições de pagamento alteradas pelo Plano, nos termos do art. 45, §3º da LRJ, ou seja, o seu pagamento ocorrerá nos termos e condições originalmente pactuadas por meio do Contrato de Empreitada, ou nos termos e condições eventualmente transacionados pelas partes ou, ainda, nos termos e condições determinadas pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

5.4. Pagamento dos Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte. Os Credores classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma da legislação aplicável, serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.4.1. Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte - Subgrupo A. Os credores desse subgrupo incluem os fornecedores de serviços, mercadorias e produtos, cujos créditos são iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que receberão da seguinte forma:

- i) **Deságio:** 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito que constar na Lista de Credores;
- ii) **Prazo e regime:** pagamento em parcela única, com vencimento no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano;
- iii) **Correção monetária e juros:** atualização pela Taxa referencial ("TR + 2% ao ano").

Os Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte titulares de créditos superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que optarem por renunciar ao valor excedente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), também poderão receber nas condições ora indicadas, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da Decisão de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 7.5.

Os Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte que possuem impugnação em curso para majoração de seus créditos e

optarem por renunciar ao valor excedente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para receber conforme disposto nesta cláusula, concordam expressamente com a extinção de sua impugnação, já que eventual decisão reconhecendo a majoração do crédito não teria utilidade prática diante da renúncia do credor ao montante excedente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5.4.2. Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte - Subgrupo B. Os credores desse subgrupo incluem os fornecedores de serviços, mercadorias e produtos, cujos créditos são superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste caso, os credores poderão optar por uma das duas formas de pagamento abaixo estabelecidas:

5.4.2.1. Opção B.1: Os Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte B.1 receberão nas seguintes condições:

- i) **Deságio:** 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito que constar na Lista de Credores;
- ii) **Prazo e regime:** pagamento à vista de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do crédito após aplicado o deságio mencionado no item "i" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data de Homologação Judicial do Plano;
- iii) **Saldo Remanescente:** o pagamento do Saldo Remanescente se dará da seguinte forma:
 - a) Quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, atingir valores entre o mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Civilport

efetuará o pagamento de 15% (quinze por cento) do saldo do crédito após aplicado o deságio mencionado no item "i" acima e descontado o pagamento mencionado no item "ii" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;

- b) Adicionalmente, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor indicado acima e alcançar ao menos R\$ 25.000.000,00 (vinte milhões de reais), a Civilport efetuará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do crédito, após aplicado o deságio mencionado no item "i", e descontados os pagamentos mencionados no item "ii" e na alínea "a" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;
- c) Também adicionalmente, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor indicado acima e alcançar ao menos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a Civilport efetuará o pagamento de 75% (cinquenta por cento) do saldo do crédito, após aplicado o deságio mencionado no item "i", e descontados os pagamentos mencionados no item "ii" e nas alíneas "a" e "b" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;
- d) Por fim, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor de R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), indicado acima, a Civilport efetuará o pagamento da integralidade do saldo do crédito, após aplicado o deságio mencionado no item "i", e descontados os pagamentos mencionados no item "ii" e nas alíneas "a", "b" e "c" acima, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda.

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cujos créditos estiverem sendo discutidos em impugnação de crédito em curso e optarem por esta forma de pagamento receberão da seguinte forma:

- a) Se o objeto da impugnação for a diminuição do crédito relacionado na Lista de Credores, as regras contidas nesta Cláusula serão aplicadas apenas ao valor incontroverso, estando a Recuperanda autorizada a depositar o valor em disputa em conta judicial. Caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado reduzindo o crédito, a Recuperanda levantará o valor depositado. Na hipótese de manutenção do valor originalmente listado, o Credor Quirografário promoverá o levantamento da diferença; ou
- b) Se o objeto da impugnação for a majoração do crédito relacionado na Lista de Credores, as regras contidas nesta Cláusula serão aplicadas apenas ao valor incontroverso. Caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado majorando o crédito, a diferença será cumprida na forma do item "iii" desta Cláusula.

5.4.2.2. Opção B.2: Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2 receberão nas seguintes condições:

- i) **Deságio:** 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito que constar na Lista de Credores;
- ii) **Prazo e regime:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais sob o regime de amortização constante (Tabela SAC);
- iii) **Carência:** 18 (dezoito) meses de carência de juros e de principal, contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- iv) **Datas efetivas dos pagamentos das parcelas:** o pagamento será efetuado em parcelas mensais e iguais, vencendo-se sempre no último Dia Útil do mês, começando a partir do 1º (primeiro) mês contado do término do prazo de Carência.
- v) **Correção monetária e juros:** atualização pela Taxa referencial ("TR + 2% ao ano").

5.5. Antecipação de Pagamento em relação aos Credores Quirografários B.2 e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2. Os Credores Quirografários B.2 e os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.2 poderão receber os seus créditos antecipadamente, isto é, em prazos menores do que os que definidos acima, caso a Civilport venha a receber recursos financeiros no âmbito das Ações Judiciais, conforme previsão contida na Cláusula 3.1, nos termos abaixo indicados:

- i) Quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, atingir valores entre o mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o máximo de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Civilport antecipará o pagamento de 15% (quinze por cento) das parceladas vincendas, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;

ii) Adicionalmente, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor indicado acima e alcançar ao menos R\$ 25.000.000,00 (vinte milhões de reais), a Civilport antecipará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das parceladas vincendas, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;

iii) Também adicionalmente, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor indicado acima e alcançar ao menos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a Civilport antecipará o pagamento de 75% (cinquenta por cento) das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda;

iv) Por fim, quando e se o somatório recebido nas Ações Judiciais, indicadas na Cláusula 3.1, superar o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), indicado acima, a Civilport antecipará o pagamento da integralidade das parcelas, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que o recurso for efetivamente recebido pela Recuperanda.

5.6. Antecipação de Pagamento vinculado ao lucro líquido obtido pela Civilport. Sem prejuízo de todas as disposições contidas neste Plano, caso o lucro líquido obtido pela Civilport, supere R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em

cada um dos cinco exercícios financeiros subsequentes à Data de Homologação do Plano, individualmente considerados, o valor correspondente a um terço do lucro líquido observado será destinado à antecipação de pagamento dos Credores Quirografários Subgrupo B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Subgrupo B, observado o disposto nas Cláusulas 5.3.2 e 5.4.3.

5.7. Adesão às opções de pagamento propostas aos Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os

Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem, no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados na Data da Homologação do Plano, informar a opção escolhida para recebimento de seus créditos, bem como informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos da Cláusula 7.5. Os Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não indicarem à Civilport a opção de pagamento escolhida, no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados na Data da Homologação do Plano, conforme disposto nesta Cláusula, estarão obrigatoriamente sujeitos às condições de recebimento referentes à Opção B.2 de pagamento, na forma das Cláusulas 5.3.2.2 e 5.4.2.2.

5.8. Pagamento do Crédito Intercompany. O pagamento do Crédito Intercompany pela Civilport à Civilport Logística, assim como o pagamento de eventuais outros créditos que vierem a ser reconhecidos pela Recuperanda em face de outras empresas do grupo, ocorrerá de forma integral e em momento posterior ao pagamento integral de todos os Créditos Concurtais.

5.9. Pagamento dos Créditos Retardatários titularizados por Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os

Créditos Retardatários Quirografários e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos necessariamente nas condições previstas nas Cláusulas 5.3.2.2 e 5.4.2.2.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

6.4. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários à integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. Extinção de Ações. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios.

Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, Acionistas

Controladores, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

6.7. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.8. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte alegadamente prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação. Neste caso, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) Dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos, alterações ou modificações posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da sua expressa concordância individual com os aditamentos, alterações ou modificações posteriores.

Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61 da LRJ, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, e entre este Plano e o plano de recuperação judicial anteriormente apresentado, as previsões deste Plano prevalecerão.

7.2. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.3. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, este Plano prevalecerá.

7.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações deste Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial deste Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRJ.

7.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de

recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por *fac-símile*, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Civilport Engenharia Ltda. – Em recuperação judicial

Av. Rio Branco, nº 173, salas 702 e 704, Centro

Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007

A/C: José Augusto Graça e/ou Gabriela Moreira Alves

Telefone/fax: (21) 2240-8052

E-mails: recuperacaojudicial@civilport.com.br; jag@civilport.com.br;

gabriela.alves@civilport.com.br

* * *

Com cópia para:

Galdino, Coelho, Mendes Advogados

Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar

Rio de Janeiro/RJ

A/C: Flavio Galdino

Telefone/fax: +55 21 3195-0240

E-mail: gcm.civilport@gcm.adv.br

7.6. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação contida no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.7. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.8. Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRJ.

Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

7.9. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

7.10. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.11. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016.

→ *Marco P. Chaves*

CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Marco Aurélio Penna Chaves